



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

✉ Avenida D. João II, Edifício G, Piso 7, n.º 1.08.01, 1990-097 Lisboa
☎ 218 367 100 Fax: 211 545 188 @ lisboa.tac@tribunais.org.pt

Processo n.º 2285/22.2BELSB

4.ª UO – Juízo Administrativo Comum

5.ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

*

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, veio, nos termos dos artigos 104.º e ss. do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), intentar contra a **IGAS - INSPEÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE**, *todos m. id. e com os demais sinais nos autos*, a presente **INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS E PASSAGEM DE CERTIDÕES**.

Pede que a entidade requerida seja intimada a entregar ao requerente a informação por si requerida por comunicação datada de 03.05.2022.

Alega, para tanto, *brevitatis causae*, que, em 03.05.2022, endereçou, na qualidade de jornalista, à entidade requerida, um pedido de informações, e que a entidade requerida não cumpriu o pedido.

*

A entidade requerida apresentou resposta.

Apresentou a Ficha do Parecer da «Equipa multidisciplinar para a qualidade e direitos dos cidadãos», com o objeto «Pedido de acesso de jornalista aos processos relacionados com a apreciação do cumprimento de Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22/01», datado de 22.08.2022, e o Despacho do Subinspetor Geral que sobre o mesmo recaiu, datado de 23.08.2022.

*

O requerente alega que o pedido não está cumprido, com o que se insurge contra a extinção da presente instância com fundamento em inutilidade superveniente da lide.

*



Posteriormente, a entidade requerida veio aos autos informar que a informação e documentos requeridos foram prestados/disponibilizados a 02.09.2022, o que requerente contesta, porquanto entende que os elementos disponibilizados não dão resposta ao por si requerido.

II. SANEAMENTO

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, e não enferma de qualquer nulidade que o invalide parcial ou totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se surpreendem questões prévias ou incidentais e/ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. QUESTÕES A APRECIAR E A DECIDIR

Analisada a factualidade alegada nos autos, as questões que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir são as de (i) saber se requerente tem direito a aceder à informação por si requerida à IGAS – Inspeção Geral das Atividades em Saúde, por comunicação datada de 03.05.2022; em caso afirmativo, (ii) saber se as pretensões do requerente obtiveram integralmente resposta.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

A) DE FACTO

Com interesse para a decisão, consideram-se PROVADOS os seguintes factos:

1. A comunicação subscrita por «Pedro Almeida Vieira», dirigida a «Exmo. Senhor Inspetor-Geral da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde», datada de 03.05.2022, é do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Lisboa, 3 de maio de 2022



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Exmo. Senhor Inspetor-Geral da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde,

Dr. Carlos Caeiro Carapeto:

Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto), conceder o acesso a cópia digital ou em papel, ou outro qualquer formato, de todos os documentos administrativos constantes no 34 processos instaurados e concluídos pela Inspeção-geral das Atividades em Saúde (IGAS), designadamente dos 26 processos de fiscalização, dos 4 processos de esclarecimento e dos 4 processos de contraordenação, em consonância com o regime jurídico das incompatibilidades previstas no Decreto-Lei n.º 14/2021, de 22 de Janeiro.

Por outro lado, atendendo ao exposto na Nota à Comunicação Social de 29 de Abril de 2022 [que, certamente, por lapso, surge com o ano de 2021], que se anexa, solicito permissão de acesso para as ordens de V. Exa. ou quem detenha poderes delegados no sentido de serem instaurados processos em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades dos Membros das Comissões, de Grupos de Trabalho, de Júris de Procedimentos Pré-contratuais, e Consultores nas Áreas do Medicamento e do Dispositivo Médico após denúncias, exposições ou notícias publicadas em órgãos de comunicação social.

Em concreto, gostaríamos também que V. Exa. nos possibilitasse o acesso a qualquer ordem, eventualmente existente, para que fosse instaurado um processo ao senhor António Manuel Martins de Moraes, simultaneamente presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia e consultor da Direcção-Geral da Saúde e do Infarmed, no seguimento da notícia do PÁGINA UM intitulada 'Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia 'insufla' há três anos graves incompatibilidades, mas manteve-se como consultor de entidades públicas', publicada em 18 de Abril p.p..

Caso esse documento não existe, de acordo com a Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, a sua inexistência deve ser transmitida.

Antecipadamente grato por uma indicação da data e local de consulta, queira aceitar os mais respeitosos cumprimentos.

(Pedro Almeida Vieira)

Cf. documento n.º 1 junto com o requerimento inicial, que consta do documento SITAF n.º 008865695, a fls. 15-16 dos autos em paginação eletrónica.

2. A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitiu o parecer n.º 238 de 15.06.2022, no Processo n.º 467/2022, com o «Assunto: Acesso a processos de fiscalização, de esclarecimento e de contraordenação», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Inspeção Geral das Atividades em Saúde», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:



Parecer n.º 238/2022

Processo n.º 467/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Inspeção Geral das Atividades em Saúde

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS):
 - a) O acesso a todos os processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (e já findos), 'designadamente dos 26 processos de fiscalização, dos 4 processos de esclarecimento e dos 4 processos de contraordenação' (expressamente referenciados na Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29/04/2022);
 - b) O acesso às 'ordens (...) no sentido de serem instaurados processos em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades (...)'; e 'em concreto, (...) a qualquer ordem, eventualmente existente, para que fosse instaurado um processo ao Senhor (B.) (...)'.
2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida veio informar o seguinte:

'Relativamente ao assunto em questão, informa-se V. Exa. que para além da Nota à Comunicação Social, de 29 de abril de 2022, já do conhecimento do queixoso, quanto à situação em concreto, noticiada pelo Página Um, referente ao Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, foi determinado a abertura de um Processo de Esclarecimento, o qual se encontra em curso, pelo que, assim que possível, será disponibilizada informação ao senhor jornalista'.

II - Análise jurídica

(...)

13. Face ao exposto, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Na resposta à CADA diz-se que foi determinada a abertura de um processo de esclarecimento "referente ao Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia". Quanto ao mais, não foram invocadas, nem podem presumir-se, restrições de acesso, designadamente as constantes do artigo 6.º.
14. Agora, recebido que seja o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III. Conclusão



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O direito de acesso do requerente deverá ser equacionado pela entidade requerida nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de junho de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 238 de 15.06.2022 - [Processo n.º: 238/2022], disponível em <https://www.cada.pt/pareceres>.

3. O presente processo entrou em juízo em 01.08.2022.

Cf. documento SITAF n.º 008865700, a fls. 1-3 dos autos em paginação eletrónica.

4. O correio eletrónico remetido por «comunicacao@igas.min-saude.pt», para «Pedro de Almeida Vieira – Página Um», datado de 22.08.2022 19:26, com o «Assunto: RE: Queixa apresentada à CADA por Pedro Almeida Vieira, jornalista, contra a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (Of. 1515/2022 – Proc. 467/2022)», é do teor que se passa a reproduzir:

Exmo. Senhor

Jornalista da Página UM

Pedro Almeida Vieira

Em resposta ao solicitado, remetemos a V.Exa. a comunicação IGAS-2022-002064.

Por forma a aceder aos documentos referenciados na comunicação, remetemos a hiperligação infra.

(...)

Cf. documento SITAF n.º 008885308, a fls. 69-70 dos autos em paginação eletrónica.

5. A comunicação enviada pela «Inspeção-Geral das Atividades em Saúde», dirigida a «Pedro Almeida Vieira», com a «Nossa referência: IGAS-2022-002064 - 22/08/2022», com o «Assunto: Pedido de acesso a informação administrativa subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista do PÁGINA UM, relativo aos processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro», é do teor que parcialmente se passa a reproduzir:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Na sequência do seu pedido, remetemos, em anexo, os documentos anonimizados dos 28 processos (de Fiscalização, de Esclarecimento e de Contraordenação), que se prendem com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, com decisão final proferida:

(...)

Com os melhores cumprimentos,

Sérgio Gomes de Abreu

SUBINSPETOR-GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE

Cf. documento SITAF n.º 008885310, a fls. 75-76 dos autos em paginação eletrónica.

6. O documento designado por «PEDIDO DE ACESSO DE JORNALISTA AOS PROCESSOS RELACIONADOS COM A APRECIACÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO-LEI N.º 14/2014, DE 22 DE JANEIRO – INFORMAÇÃO», com o objeto «Pedido de acesso de jornalista a todos os processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro», datado de 22.08.2022, é do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

(...)

3. CONCLUSÕES

- 3.1 Na sequência do PAR-2022-000009, de 2 de agosto de 2022, concluiu-se que o jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um, tem o direito a aceder aos documentos dos Processos ali identificados, concluídos e decididos, que se prendem com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, referenciados na Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29 de abril de 2022, mas expurgados dos dados pessoais constantes dos mesmos.
- 3.2 Nessa sequência, foi-lhe remetida a documentação correspondente a 28 Processos e a um total de 5132 páginas, assistindo ao jornalista razão quando refere que foram expurgados dados e informações que não estão abrangidos pelo regime geral de proteção de dados.
- 3.3 A anonimização dos dados pessoais ali insertos veio a revestir-se de elevada morosidade e complexidade, a que não é alheia a escassez de recursos humanos na Unidade de Apoio Processual desta Inspeção-Geral, e, ainda, o período de férias que se atravessa, com a ausência de algum ou alguns desses profissionais.



- 3.4 A necessidade de dar resposta urgente ao jornalista Pedro Almeida Vieira, considerando o tempo já decorrido desde o seu pedido inicial, deu, pois, origem a disfuncionalidades no processo de anonimização, que se impõe corrigir, devendo ser comunicado àquele profissional um prazo não inferior a 15 dias para a concretização de tal tarefa.
- 3.5 Existe, nos termos da alínea b) do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 6.º, ambos da LADA, restrição ao direito de acesso a documentos nominativos, ou seja, que contêm dados pessoais de pessoas singulares, pelo que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, devem esses mesmos dados ser expurgados dos documentos a facultar ao citado jornalista, sendo certo que não explicitou, nem especificou, qual a finalidade pretendida.
- 3.6 Considera-se que o nome e o cargo das pessoas identificadas, que pertencem ao domínio público, porquanto a sua nomeação é objeto de publicitação em Diário da República ou nas páginas eletrónicas das respetivas entidades, não devem ser expurgados dos documentos pretendidos.
- 3.7 É, assim, suficiente, a identificação do cargo de Chefe de Equipa, dos nomes e cargos de Subinspetor-Geral e de Inspetor-Geral desta IGAS, bem como dos órgãos de gestão dos estabelecimentos hospitalares em questão, devendo, no caso de assinatura eletrónica, ser ocultado outro dado pessoal que exista para além do nome e apelido, como é o caso do número do cartão do cidadão, já que os nomes e apelidos são suficientes para garantir a identificação dos autores do parecer ou ato decisório.

4. PROPOSTAS

- 4.1 Propõe que seja desenvolvido novo processo de anonimização de dados pessoais dos 28 Processos, identificados na comunicação da IGAS-2022-002064, de 22 de agosto de 2022, em prazo não inferior a 15 dias, para remeter ao jornalista Pedro Almeida Vieira.
- 4.2 Propõe-se que cópia da presente Informação, bem como do Despacho que sobre a mesma vier a recair, seja remetida:
- Ao jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um;
 - Ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Unidade Orgânica 4, considerando que se encontra ali em curso o Processo n.º 2285/22.2BELSB, respeitante a ação de intimação para prestação de informações e passagem de certidões, apresentada pelo jornalista em questão.

A INSPETORA

(...)

Data: 2022.08.23 16:21:42+01'00'



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Cf. documento SITAF n.º 008885311, a fls. 77-85 dos autos em paginação eletrónica.

7. Sobre a Informação referida em (5) recaiu o Despacho do Diretor-Geral da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, datado de 23.08.2022, do teor que se passa a reproduzir:

Concordo com o proposto na Informação. De qualquer forma, uma vez que existiram "disfuncionalidades no processo de anonimização", estas devem ser de imediato corrigidas, com carácter de urgência. Por outro lado, o objetivo deste processo é proporcionar um acesso transparente à informação, respeitando a lei que protege os dados pessoais. Desse modo, a existir alguma dificuldade de interpretação do conjunto dos documentos, deve a IGAS, através da Divisão de Conhecimento, Comunicação e Cooperação disponibilizar ao requerente o apoio necessário para que este consiga compreender a informação que lhe é disponibilizada. O trabalho deve estar concluído em dez dias e ser realizado sob a supervisão da Inspetora que subscreve a presente informação.

Comunique-se, de imediato, como proposto no ponto 4.2.

António Carlos Caeiro Carapeto

(...)

Dados: 2022.08.23 16:52:26+01'00'

Cf. documento SITAF n.º 008885311, a fls. 77-85 dos autos em paginação eletrónica.

8. A comunicação enviada pela «Inspeção-Geral das Atividades em Saúde», dirigida a «Pedro Almeida Vieira», com a «Nossa referência: IGAS-2022-002148 - 02/09/2022», com o «Assunto: Pedido de acesso a informação administrativa subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista do PÁGINA UM, relativo aos processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro», é do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Na sequência do nosso e-mail de 25 de agosto de 2022, remete-se a V.Exa. a documentação solicitada, corrigida das disfuncionalidades identificadas no processo de anonimização, conforme tabela seguinte:

(...)

Com os melhores cumprimentos,

Sérgio Gomes de Abreu

SUBINSPETOR-GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE

Cf. documento SITAF n.º 008887824, a fls. 86-91 dos autos em paginação eletrónica.



9. A documentação a que alude a comunicação referida em (8) foi disponibilizada pela entidade requerida ao requerente do seguinte modo: *«todos os nomes das pessoas que participaram nos processos de inspeção foram rasurados», «todos os nomes dos inspetores que participaram em ações inspetivas foram também objeto de rasura», «rasuraram-se, (...), informações do próprio papel timbrado da requerida, IGAS», «rasuraram-se as rubricas das pessoas que participaram na produção dos relatórios das ações inspetivas», «inclusive, o nome dos membros do conselho de administração do próprio IGAS foram rasurados», «e foram rasurados os nomes dos gestores dos contratos públicos, objeto de procedimentos de inspeção».*

Por acordo das partes, na falta de impugnação especificada. Cf. requerimento SITAF n.º 008935479, a fls. 99-104 dos autos em paginação eletrónica).

*

Factualidade NÃO PROVADA:

Não existem factos não provados com interesse para a decisão do presente processo.

*

Motivação:

Na determinação do elenco dos factos considerados provados, o Tribunal considerou a posição das partes assumida nos respetivos articulados, e a análise global dos documentos juntos aos autos, os quais não foram objeto de impugnação, e em relação aos quais não subsiste motivo para questionar da genuinidade ou fidedignidade do seu conteúdo, razão pela qual foram merecedores de credibilidade para efeitos probatórios.

Mais se considerou o parecer da CADA a que se fez expressa menção.

Para melhor elucidação, ficou identificado, a propósito de cada facto elencado, o documento que, em concreto, alicerçou a convicção do Tribunal.

*

B) DE DIREITO

[questão referida em (III)]



De meritis

Na defluência da factualidade demonstrada, decorre que o direito invocado pelo requerente, no pedido apresentado à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, e que consta do ponto (1) do probatório, é o direito à informação, sendo pedida a prestação de informação de natureza administrativa **não procedimental**.

Vejamos.

Do pedido de prestação de informação

O artigo 37.º n.º 1 da Lei Fundamental consagra o direito de todos a serem informados, sendo que o direito de serem informados sobre a gestão dos assuntos públicos é contextualizado, no artigo 48.º n.º 2 da Lei Fundamental, como uma garantia de participação pública.

Como refração do direito à informação no âmbito da relação dos cidadãos com a Administração, no n.º 1 do artigo 268.º da Lei Fundamental consagra-se o direito e garantia dos administrados de serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, o que constitui **a vertente procedimental** do direito à informação; no seu n.º 2, consagra-se o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, correspondendo **à vertente não procedimental** do direito à informação.

Sobre o disposto em tal preceito constitucional, remete-se para o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 17.09.2009, proferido no Processo n.º 4841/09 (*apud*, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.11.2019, proferido no Processo n.º 729/19.0BELSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jtca>), que reproduz a doutrina, «[a] utilização neste n.º 2 do advérbio ‘também’ denota a consciência de um nexó conjuntivo entre os direitos à informação procedimental e ao acesso aos arquivos e registos administrativos: são, na verdade, duas diferentes concretizações de um mesmo princípio geral de publicidade ou transparência da administração. Mas se ambos se conjugam em torno do propósito de banir o ‘segredo administrativo’, algo os diferencia: ao passo que o primeiro direito se concebe no quadro subjetivo e cronológico de um procedimento administrativo concreto, o segundo existirá independentemente de estar em curso qualquer procedimento administrativo».

O direito à informação, procedimental e não procedimental, encontra-se concretizado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), comportando (3) três direitos distintos: o



direito à prestação de informações (artigo 82.º); o direito à consulta de processo; e o direito à passagem de certidões (artigo 83.º).

O direito à informação não procedimental abrange o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

Por isso, nos termos do n.º 2 do artigo 268.º da Lei Fundamental, os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, só podendo haver **restrições** a esse direito de acesso quando, fundamentadamente, tal se mostrar obstaculizado pela aplicação da lei em matérias relativas, designadamente, à segurança interna e externa, à intimidade das pessoas e aos segredos comerciais e industriais.

Estes dois planos do direito à informação (procedimental e não procedimental) foram, por isso, respeitados aquando da sua incorporação no CPA.

Todos esses artigos do CPA regulam o direito de acesso à informação contida em processos e procedimentos em curso, assim como o direito à informação que assiste a todos os cidadãos, de acordo com o sistema de arquivo aberto ou *open file*, isto é, independentemente de serem ou estarem interessados no procedimento administrativo em causa.

O artigo 17.º, juntamente com o artigo 85.º, ambos do CPA, consagram o *princípio da Administração aberta*, facultando a qualquer pessoa o acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga diretamente respeito, sem prejuízo - conforme expressamente acima ressalvado - do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Na letra do artigo 17.º do CPA: «1. *Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.* 2. *O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.*».

Essa lei é a Lei n.º 26/2016, de 22/08.



Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28/01, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/11.

Para a qual, sublinhe-se, e para o que ao caso concreto releva, o artigo 26.º da Lei n.º 58/2019, de 08/08 - Lei da Proteção dos Dados Pessoais, expressamente remete, quando o que está em causa é o acesso a documentos administrativos.: Artigo 26.º, Acesso a documentos administrativos, «*O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.*».

Em face do que é conferido pela Constituição, assim como o que resulta do CPA, a que acresce a configuração que lhe é dada pelo CPTA, ao prever um meio processual próprio para tutelar o direito à informação, que segue termos sob o processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, previsto e regulado no artigo 104.º e ss. do CPTA, é seguro que o direito à informação se apresenta, e é perspetivado na ordem jurídica, como um verdadeiro direito subjetivo, constitucional e legalmente garantido (ns.º 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, artigos 82.º a 85.º do CPA, e Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22/08), podendo ser feito valer em juízo, como meio processual autónomo.

Em síntese, resulta do exposto que o meio de intimação em causa se destina a permitir aos interessados a obtenção de prestações materializadas em informações, certidões ou no acesso a documentos, exceto se o pedido em causa incidir sobre matérias secretas ou confidenciais relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

A procedência do presente meio depende, pois, da verificação dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de interessado do requerente; (ii) a existência de um pedido prévio à interposição da intimação dirigido à Administração solicitando a prestação de informação, a emissão de certidão, ou a consulta do processo; (iii) que a Administração, por omissão ou recusa, não tenha prestado a *informação* solicitada no prazo legal; (iv) que o requerente intime judicialmente a Administração no prazo processual de (20) vinte dias; (v) que não ocorram limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas de recusa da administração em prestar a *informação* solicitada.

Da pretensão apresentada pelo requerente

Aqui chegados, importa analisar a pretensão apresentada pelo requerente.



O requerente invocou o direito à informação para obter as informações pretendidas no requerimento que apresentou junto da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (ponto (1) do probatório).

Ora,

Resulta do artigo 5.º da LADA, que ao contrário do que sucede no domínio da informação procedimental, prevista nos artigos 82.º a 85.º do CPA, não é necessária a verificação de qualquer requisito subjetivo de titularidade e legitimidade, por o direito de acesso pertencer a todos os cidadãos, independentemente de serem interessados num procedimento administrativo, não havendo necessidade de enunciar qualquer interesse.

No entanto, considerando a qualidade de o requerente do acesso à informação ser jornalista (tal como por si afirmado, na comunicação que consta do ponto (1) do probatório), acresce beneficiar do direito fundamental de liberdade de acesso às fontes de informação, nos termos dos artigos 6.º alínea b) e 8.º n.º 2 do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13/01.

Assim, não existem dúvidas quanto à **legitimidade** do requerente, de acordo com o regime legal previsto na Lei Fundamental, no CPA, na LADA e, no caso dos presentes autos, ainda pelo Estatuto do Jornalista.

No entanto, não sendo tal direito absoluto e incondicionado, quer o artigo 6.º da LADA, quer o artigo 8.º n.º 3 do Estatuto do Jornalista, consagram **restrições** ao direito de acesso.

Vejamos, agora, se as pretensões do requerente obtiveram integralmente resposta.

O requerente solicita o acesso **(a)** a um conjunto de processos (de fiscalização, de contraordenação, e de esclarecimento), bem como **(b)** a despachos de instauração de processos «em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades (...)», em concreto o acesso a qualquer ordem para que fosse instaurado um processo ao Senhor António Manuel Martins de Moraes, Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, e consultor da Direção-Geral da Saúde e do Infarmed (Cf. ponto (1) do probatório)

(a)

Ora:



Compulsada a comunicação que consta do ponto (8) do probatório, constata-se que a entidade requerida disponibilizou ao requerente um conjunto de informação referente a determinados processos, de fiscalização/contraordenação/esclarecimento, que identifica.

As informações requeridas inserem-se, objetivamente, no regime do acesso aos arquivos e registos da entidade requerida, sendo estes, em regra, de acesso livre (artigos 17.º do CPA, e 5.º da LADA).

O requerente não contesta a disponibilização da informação em causa; insurge-se, porém, quanto ao modo como a informação em causa foi disponibilizada pela entidade requerida, considerando que veio aos autos invocar que *«todos os nomes das pessoas que participaram nos processos de inspeção foram rasurados»*, *«todos os nomes dos inspetores que participaram em ações inspetivas foram também objeto de rasura»*, *«rasuraram-se, (...), informações do próprio papel timbrado da requerida, IGAS»*, *«rasuraram-se as rubricas das pessoas que participaram na produção dos relatórios das ações inspetivas»*, *«inclusive, o nome dos membros do conselho de administração do próprio IGAS foram rasurados»*, *«e foram rasurados os nomes dos gestores dos contratos públicos, objeto de procedimentos de inspeção»* (Cf. ponto (9) do probatório).

Esta alegação não foi contestada pela entidade requerida.

Ora, se atentarmos ao teor do parecer dos serviços da entidade requerida, o qual foi, inclusivamente, objeto de aprovação pelo Inspetor-Geral da entidade requerida (Cf. pontos (6) e (7) do probatório, respetivamente), aí se fez constar, sem ocorrência de dúvida, o seguinte:

- 3.6 Considera-se que o nome e o cargo das pessoas identificadas, que pertencem ao domínio público, porquanto a sua nomeação é objeto de publicitação em Diário da República ou nas páginas eletrónicas das respetivas entidades, não devem ser expurgados dos documentos pretendidos.
- 3.7 É, assim, suficiente, a identificação do cargo de Chefe de Equipa, dos nomes e cargos de Subinspetor-Geral e de Inspetor-Geral desta IGAS, bem como dos órgãos de gestão dos estabelecimentos hospitalares em questão, devendo, no caso de assinatura eletrónica, ser ocultado outro dado pessoal que exista para além do nome e apelido, como é o caso do número do cartão do cidadão, já que os nomes e apelidos são suficientes para garantir a identificação dos autores do parecer ou ato decisório.

Quer isto significar que a informação em causa, a ser disponibilizada nos termos em que o requerente reclama, foi disponibilizada **em violação do determinado**, em concreto pelo



Inspetor-Geral da entidade requerida, por despacho datado de 23.08.2022 (Cf. ponto (7) do probatório), considerando que o nome dos envolvidos (inspetores, membros da entidade requerida, e/ou gestores de contratos públicos) nos processos em causa, quando de conhecimento público, não se pode ter como informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada, e em consequência, como elemento nominativo, que deva/tenha que se expurgado.

Efetivamente:

As informações requeridas, relativas aos nomes dos inspetores, membros da entidade requerida, e/ou gestores de contratos públicos, pedidas com um fundamento claro e atendível de apreciação da legalidade e transparência da atuação administrativa em termos relativos nesse âmbito, **não configuram manifestamente dados pessoais, pelo que não podem gozar do regime de proteção de dados pessoais**, pois que se está em presença de meras questões relativas à tramitação/decisão, **no exercício das respetivas funções/atribuições** (Cf. artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13/02, que aprova a orgânica da Inspeção-geral das Atividades em Saúde), **e no contexto de um sistema público no domínio das atividades em saúde**, sendo, por isso, questões de contornos públicos, não se podendo consubstanciar como documentos de natureza nominativa, desde logo **se pensarmos nos princípios gerais contidos no Código do Procedimento Administrativos em matéria de isenção, de transparência e de publicidade da atuação da Administração**.

Note-se, aliás, que no exercício de funções públicas a regra é a da publicação dos atos de nomeação.

E a circunstância de a tramitação/decisão nos processos em causa **provir de atos vinculados** e não discricionários da Administração, só pode reforçar o entendimento que aqui se defende, e não o contrário.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que se fizeram constar nas linhas que antecedem, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

O que deve determinar o **deferimento** do pedido, **na parte correspondente**, com o que deve a entidade requerida ser intimada a, considerando a extensão dos documentos que a entidade requerida terá que providenciar para dar cumprimento à sentença intimatória, no prazo de



(10) dez dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da presente decisão, facultar ao requerente a consulta dos processos em causa, desta feita com os nomes dos inspetores, membros da entidade requerida, e/ou gestores de contratos públicos, que indevidamente expurgou.

(b)

Quanto à informação respeitante aos despachos de instauração de processos «*em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades (...)*», em concreto o acesso a qualquer ordem para que fosse instaurado um processo ao Senhor António Manuel Martins de Morais, Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, e consultor da Direção-Geral da Saúde e do Infarmed, constata-se que a entidade requerida nada disse (Cf. ponto (8) do probatório).

Nesse pressuposto, deverá a entidade requerida informar o requerente, se existe, ou não, qualquer determinação e/ou processo que vise o Senhor António Manuel Martins de Morais.

Todavia, e não se olvide que:

O alcance e extensão da obrigação da Administração deve aferir-se tendo em atenção que a informação é sempre prestada em face de elementos detidos pela Administração, extraída do que consta dos seus arquivos, processos ou registos.

A prestação de informação deve, por isso, ser extraída objetivamente de elementos na posse da Administração, e não mais que isso, com o que não pode o requerente compelir a Administração a criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido.

O que deve determinar o **deferimento** do pedido, **na parte correspondente, embora circunscrito aos elementos disponíveis**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

*

Valor da causa:



Fixo ao presente processo o valor de € 30.000,01, sem prejuízo da consideração do valor previsto na linha (1) da Tabela I-B, anexa ao Regulamento das Custas Processuais (RCP), para efeitos de custas, € 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 12.º n.º 1 alínea b) do RCP.

Cf. artigo 306.º do CPC; artigos 31.º n.º 4 e 34.º ns.º 1 e 2, ambos do CPTA; artigo 6.º n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; e artigo 44.º n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Responsabilidade por custas:

Deve a entidade requerida ser responsável pelas custas devidas no presente processo.

Considerando que à data em que o requerente apresentou o presente processo, em concreto, a 01.08.2022, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde ainda não tinha dado satisfação à pretensão objeto dos presentes autos, o que, em parte, só veio a ocorrer após a citação desta última, em concreto, com a comunicação datada de 02.09.2022.

Cf. artigos 527.º ns.º 1 e 2 e 536.º ns.º 3 e 4, ambos do CPC; e artigo 12.º n.º 1 alínea b) do RCP e linha (1) da Tabela I-B do RCP.

V. DECISÃO

Face ao quadro dessumido, julgo:

1. **Procedente** o presente processo, com o que **intimo** a entidade requerida, no prazo de (10) dez dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da decisão, a:
 - 1.1 Facultar ao requerente a consulta dos processos em causa, com os nomes dos inspetores, membros da entidade requerida, e/ou gestores de contratos públicos, envolvidos;
 - 1.2 A informar o requerente, se existe, ou não, qualquer determinação e/ou processo que vise o Senhor António Manuel Martins de Moraes;
2. Custas pela entidade requerida;
3. Registe e notifique;
4. Notifique a presente decisão, por carta registada com aviso de receção, ao Senhor Inspetor-Geral da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, Dr. António Carlos Caeiro



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Carapeto, (Despacho n.º 8611/2020, Gabinete da Ministra da Saúde, publicado no Diário da República n.º 175/2020, Série II de 2020-09-08, páginas 104 - 105), a quem incumbe assegurar o cumprimento da Sentença, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, sem justificação aceitável, poder vir a ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória.

Lisboa, 28 de outubro de 2022.

A Juiz de Direito

Joana Ferreira Águeda

Esta Sentença foi processada e revista pela signatária com recurso a meios informáticos, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 131.º do CPC, aplicável ao contencioso administrativo por remissão da parte final do artigo 1.º do CPTA, bem como foi a mesma incorporada no SITAF com aposição de assinatura eletrónica qualificada - Cf. n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19/12 (alterada pela Portaria n.º 100/2020, de 22/04).